

haverá indenização, nos termos da disposição constitucional a respeito do direito de propriedade pública. Pouco importa a parte maior ou menor (ou a limitação do domínio) da propriedade tomada ao particular; a indenização é devida; e se assim não fôra, então as limitações à propriedade pelas regras do construir ou pelos planos de urbanização poderiam chegar a absorver um terço, metade, dois terços, ou até todo o terreno, e teríamos uma desapropriação indireta, sem indenização, o que é contrário à essência do direito constitucionalmente assegurado — objeta o venerando acórdão que nem essa indenização se justifica “uma vez que, sem contribuição de melhoria a ré (Prefeitura) valorizou-lhe o imóvel”. Mas é evidente que compensar a perda da propriedade imóvel em parte, sofrida pelo autor, com a valorização do conjunto do imóvel desfalcado, trazida pelo plano de urbanização ou por obras adjacentes, efetuadas pela Prefeitura, não é senão cobrar este precisamente contribuição de melhoria sem lei que eric esta forma de imposição fiscal. Mas é até ocioso debater essa questão, tendo-se em vista que ela está resolvida pelo Código de Obras local, Decreto n.º 6.000, de 1937, cujo art. 118, respeitando a norma da Constituição dispõe: “Quando o terreno em que se pretender construir fôr atingido por projeto aprovado que modifique o respectivo alinhamento, será exigido o recuo ou a investidura antes da concessão da licença, pagando ou cobrando a Prefeitura a necessária indenização, que será avaliada por uma comissão de três engenheiros da Diretoria de Engenharia”. Vide, ainda, o § 3.º do mesmo artigo, que reza: “A Prefeitura pagará a importância correspondente aos recuos depois de concluída a construção... (omissis). — Isto pôsto, vejamos o valor da indenização, ou seja, a liquidação desta que pode e deve ser feita desde logo, como bem alega a Prefeitura apelante. Só o recuo pela Av. Antônio Carlos e não o pela rua da Assembléia, é ponderável: este último é insignificante. O recuo a indenizar é, pois, como se vê do laudo desempatador, de 12 m²60; tendo-se em atenção o valor do m² de terreno fixado no laudo fls. 92, quesito 11.º, os 12 m²60 valem, em números redondos, Cr\$ 120.600,00. Quanto à galeria, é evidente que, se toda a área tivesse sido perdida pelo autor, o valor a indenizar seria o do m² multiplicado pela respectiva área, que é de 140 m², desprezadas as frações; o valor do m² é de Cr\$ 9.600,00; ter-se-ia, assim, a indenização de 140 x Cr\$ 9.600,00. Mas a área da galeria não foi toda tomada pela comunidade; desapropriou-se, apenas, parte da propriedade dessa área, isto é, limitou-se em benefício do povo o direito de construir nos 140 m² apenas no que se refere aos 1.º e 2.º pavimentos de um edifício ideal. Em suma, o imóvel do autor ficou gravado com servidão de passagem por uma área de 140 m², que prejudica em proporção o seu direito de construir no que se refere aos 1.º e 2.º pavimentos. Para avaliar a perda sofrida pelo proprietário, pode-se adotar o seguinte método, que é bastante claro e lógico. Se o proprietário tivesse perdido a propriedade de toda a área de passagem (isto é, o direito de construir até ao céu) a indenização seria de 140 m² x Cr\$ 9.600,00. Mas êle só foi prejudicado pela servidão no seu direito de construir dois pavimentos. Ora, supondo-se equitativamente que no local caiba como construção normal prédio de 20 pavimentos, tem-se que êle perdeu tão-só 1/10 do valor da área em apreço, ou o que é o mesmo: o m² passou a valer

Cr\$ 9.600,00 ÷ 10 = Cr\$ 960,00. Temos, pois, que 140m² × 960,00 = 134.000,00, em algarismo redondo. Em suma, se o dono tivera perdido toda a área até o céu, a indenização seria de Cr\$ 9.600,00 vezes 140 m² = Cr\$ 134.000,00; mas êle só perdeu graças a ter conservado o direito de construir sobre a área em apreço a partir do 2.º pavimento, 1/10 do valor da mesma área, ou seja, Cr\$ 1.340.000,00 divididos por dez, o que dá Cr\$ 134.000,00, desprezadas frações. Note-se que não importa, no caso, o gabarito, que é contingente; e que se trata de fixar uma indenização equitativa. Quanto aos juros, são devidos a partir da citação inicial. Este o meu voto, que ressalva, como se vê e *data venia* da douda maioria, o princípio constitucional, aliás ressalvado já nas disposições do Decreto local n.º 6.000 (Código de Obras), de resto justas e conforme o direito, as quais mandam indenizar ora a Prefeitura, ora o proprietário, conforme se verifique, em virtude de planificações urbanas, recuos ou investiduras.

3.ª CAMARA CIVEL

AGRAVO DE PETIÇÃO N.º 8.686

Mandado de segurança. Acréscimo por decênio de serviço e acréscimo por quinquênios, posteriormente fixados. Prevalece para fixação dos acréscimos quinquênios o vencimento base e não o resultante de acréscimos por tempo de serviço.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de agravo de petição em mandado de segurança, sendo agravantes 1.º o Juízo da 4.ª Vara da Fazenda Pública; 2.º, a Prefeitura do Distrito Federal, agravados Olga Araújo da Silva e outros.

Trata-se de mandado de segurança impetrado pelos agravados, técnicos de educação, contra ato do Secretário da Administração da Prefeitura do Distrito Federal, o qual determinou fôsse a gratificação por quinquênio estatuída pela Lei municipal n.º 840, de 28 de janeiro de 1956, apostilada nos respectivos títulos e computada sobre o padrão N, sem atenção ao disposto no art. 4.º

COMENTARIO

Os três V. Acórdãos enfrentam a mesma questão de direito, ou seja, a aplicação dos quinquênios concedidos pela lei n.º 840, àqueles que já tivessem decênios. Dois V. Julgados concluíram de uma mesma maneira, outro, de maneira oposta.

A questão se nos afigura simples e clara, e o acerto da conclusão dos dois V. Julgados que concluíram pelo nenhum direito dos impetrantes, na forma requerida, parece-nos evidente. A lei

da Lei municipal n.º 532, de 25 de novembro de 1950, a qual conferiu aos impetrantes vencimentos conformes aos padrões *O* e *P*.

A autoridade dada como coatora prestou as informações competentes e o Dr. Juiz *a quo* concedeu a segurança pela sentença de fls. 98 e 99, recorrendo *ex officio*.

Recorre também a Prefeitura do Distrito Federal com as razões de fls. 102.

Os ditos recursos merecem acolhimento.

Com efeito, a hipótese já passou pelo exame da Segunda Câmara deste Tribunal, a qual denegou a segurança, por entender justificada a aplicação da Lei n.º 840, nos termos por que foi feita pela Secretaria da Administração, havendo nos autos cópia de sentença outra no mesmo sentido (fls. 113).

Em verdade, após o advento da Lei n.º 532, a Administração do Distrito Federal apostilou os títulos das agravadas da seguinte forma: "Tendo em vista o que consta do processo 106/392/50 e o que estabelece o art. 4.º da Lei n.º 532, de 25-11-50, fica transformado no cargo isolado de Técnico de Educação, padrão *N*, o cargo do Servidor a que se refere o presente decreto de provimento, ficando-lhe assegurado a diferença de vencimentos entre os padrões *N* e *P*, a partir de 28-11-1950, tendo em vista que em 29 de maio de 1939, completou vinte anos de magistério" (apostila a fls. 13 v. e de teor semelhante, salvo diferença quanto a tempo de serviço das demais).

Com a publicação de nova lei autorizando, ou melhor, concedendo aumentos por quinquênios, apostila nova foi feita já agora fixando aumentos quinquenais, na base do padrão *N*.

Pretendem as agravadas sejam os quinquênios computados sobre os padrões *O* e *P*, conforme o montante que percebiam, considerando-se como titulares dos cargos, na base de tais padrões, enquanto a autoridade informante entende que o padrão é um só, *N*, recusando-se a fazer a acumulação de benefícios.

O que se vê da Lei n.º 532, de 1950 e das apostilas, admitidas pelas impetrantes, é que os vencimentos do cargo são na base do padrão *N*, com aumentos decenais correspondentes aos valores dos padrões superiores *O* e *P*, como gratificações *pro labore facto*, não podendo haver promoção dentro da categoria isolada e com padrão único.

Deste modo o vencimento-base para o cômputo de nova gratificação-quinquênio não pode ser outro senão o do padrão geral, como bem acentuado no parecer de fls. 130, onde se mostra que as leis concessivas de favores se in-

n.º 532 criando setenta e cinco cargos de Técnicos de Educação, artigo 4.º, fixou os seus vencimentos no padrão "N". Ao mesmo tempo concedeu a esses funcionários uma gratificação adicional por tempo de serviço, que seria devida para cada período de dez anos. Fixando o valor desse adicional por tempo de serviço, o legislador, que poderia usar de muitos critérios para tal, lançou mão de um deles — fixou o valor da gratificação adicional concernente ao primeiro decênio na diferença de vencimentos entre a classe "N" e a classe "O", e o valor do segundo decênio entre a diferença de ven-

terpretam restritivamente e essa forma de aplicação e interpretação há de ser a adotada, no caso de concurso de leis.

Isto pôsto:

Acorda a 3.ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, unânimemente, em dar provimento aos recursos, para cassarem a segurança.

Custas pelas agravadas.

Rio, 17 de dezembro de 1957. — *A. Saboia Lima*, Presidente. — *Sadi Cardoso de Gusmão*. — *Oscar Tenório*, Relator.

7.ª CÂMARA CÍVEL

AGRAVO DE PETIÇÃO N.º 8.191

Funcionário público. Quinquênio. Lei n.º 840, de 28-1-1956, artigo 4.º.

Os quinquênios a que fazem jus os técnicos de Educação da Prefeitura do Distrito Federal são calculados sobre os vencimentos desses funcionários com os aumentos decenais assegurados pela Lei n.º 532, de 25 de novembro de 1950, que criou os ditos cargos.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de agravo de petição n.º 8.191, em que são agravantes: 1.º o Juízo da 1.ª Vara da Fazenda Pública, e 2.º a Prefeitura do Distrito Federal, e sendo agravados Durval Martins Sayão e outros:

Acordam os Juizes da 7.ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, por votação unânime, em negar provimento aos recursos, a fim de confirmarem a sentença agravada pelos seus jurídicos fundamentos. Custas *ex-lege*.

Para demonstrar a inconsistência dos recursos interpostos nesta causa não seria necessário senão reproduzir os pareceres, sem dúvida insuspeitos, um, do Dr. José Emygdio de Oliveira, como Procurador-Geral da Prefeitura (fls. 72-80 — cópia não impugnada), e, outro, do Dr. Povina Ca-

cimentos entre a classe "O" e a classe "P". Já na mesma lei, para o Professor de Curso Primário, o art. 10 adotou outro critério para gratificação adicional de tempo de serviço — aumentos quinquenais de vinte por cento sobre o vencimento base, padrão "J".

Como se vê, usou o legislador de dois critérios distintos, quer em relação ao tempo, quer em relação à fixação do "quantum", para fixar o adional prêso ao mesmo fato — tempo de serviço.

Por seu turno a lei n.º 840, dispôs em seu art. 4.º: "Ficam assegurados aos Técnicos de Educação Física, e aos Técnicos de